

22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
RECTE.(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S/A  
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - CONTRIBUINTES SUJEITOS À APURAÇÃO DO LUCRO REAL OPTANTES PELO EFETIVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA. ARTS. 2º E 30 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE EVENTUAIS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS APÓS EFETIVA APURAÇÃO ANUAL DO LUCRO REAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto antes de 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, dispensável a demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas (AI 664.567-QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

2. O contribuinte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sujeito à tributação pelo lucro real tem a faculdade de, ao invés de realizar a apuração trimestral do seu resultado, efetuar recolhimentos mensais calculados por estimativa.

3. Não viola a isonomia a ausência de previsão de pagamento de juros pela taxa Selic quando se verifica que a soma dos recolhimentos por estimativa realizados ao longo do ano é maior do que o valor devido com base na efetiva apuração anual do lucro real, pois não existe mora da Fazenda Nacional. Eis a sistemática estabelecida desde o primeiro

**RE 479956 / SC**

momento e a que o contribuinte aderiu por considerá-la vantajosa: recolhimentos mensais por estimativa e ajuste ao final do ano.

4. A opção pela sistemática de pagamentos por estimativa objeto dos arts. 2º e 30 da Lei 9.430/1996 traz **um bônus e um ônus**. O bônus é uma grande redução de complexidade operacional, com a dispensa de apuração trimestral do lucro real. O ônus é o recolhimento mensal dos dois tributos calculados por estimativa, ainda que a empresa suponha que, no acerto final, irá apurar valores menores do que os estimados. Cada contribuinte é livre para optar ou não pelo regime, mas de todo inviável escolher apenas parte dele.

5. Nas situações verdadeiramente equivalentes há isonomia entre contribuinte e Fisco. Se a empresa recolhe valor calculado por estimativa a menor, deverá pagar a diferença com acréscimo da Selic. Por outro lado, se efetuar a maior o mesmo recolhimento devido por estimativa, o contribuinte terá direito à devolução da diferença com juros calculados com base na mesma taxa Selic.

6. Recurso extraordinário não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão da Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento. Compareceu à Sessão o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional, pela União.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **BUSSCAR ÔNIBUS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**R E L A T Ó R I O**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição da República, interposto pelo contribuinte contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – IRRF, IRPJ E CSSL – RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA – JUROS OU TAXA SELIC – INCIDÊNCIA EM CASO DE PAGAMENTO A MENOR E NÃO INCIDÊNCIA EM CASO DE PAGAMENTO A MAIOR.

1. A antecipação é técnica de arrecadação fiscal, permitida em decorrência de política tributária. Os tributos em questão, pelo art. 39 da Lei 8383/91, têm a opção de serem recolhidos através de pagamento por estimativa mensal ou pagamento trimestral sobre o lucro real.

2. Tratando-se de opção do contribuinte, decorre o encargo de seguir as disposições legais referentes à espécie, das quais, ademais, presume-se já tenham conhecimento desde a opção.

3. É exação devida de qualquer forma, variando a forma de recolhimento de acordo com a intenção do contribuinte. Não sendo contribuição indevida e não tendo previsão legal de juros, não há possibilidade de deferi-los, porque não fere o princípio da isonomia.” (fl. 135)

Os embargos de declaração opostos (fls. 140-1) foram acolhidos tão somente para integrar ao acórdão a questão omitida quanto à

**RE 479956 / SC**

possibilidade de aplicação da Taxa Selic nos valores recolhidos antecipadamente a título de retenções de IRRF de aplicações financeiras, nos seguintes termos (fls. 144-50):

“2. Assim como inexistente direito de aplicar juros SELIC nos valores recolhidos antecipadamente, a título de IRPJ e CSSL na modalidade estimativa, o IRRF sobre aplicações financeiras também não sofre tal aplicação. Trata-se de política de arrecadação sem qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. Em ambos os casos tem-se a aplicação do pagamento antecipado de tributos, espécie de técnica de arrecadação fiscal, e não espécie de aplicação financeira da qual se possa valer o contribuinte (fl. 150).”

No recurso extraordinário, a empresa alega, em síntese, ofensa ao princípio da isonomia (arts. 5º, I, e 150, II, da CF), sustentando inexistir tratamento igualitário entre o contribuinte e a Fazenda. Diz que não lhe é reconhecido o direito à atualização dos tributos recolhidos antecipadamente, ao passo que, quando efetuados recolhimentos inferiores aos estimados com base na receita bruta mensal, está obrigada, por força do art. 61 da Lei 9.430/1996, a pagar a diferença acrescida da Taxa Selic e de multa de mora, mesmo que ao final do exercício se constate que o valor recolhido não era inferior ao realmente devido.

Aduz, ainda, que a inexistência de uma compensação financeira pelo numerário recolhido antecipadamente aos cofres públicos ofende o direito de propriedade, salvaguardado pelo art. 5º, XXII, da Carta Constitucional e configura confisco, vedado pelo art. 150, IV, da mesma. Postula sucessivamente a aplicação de juros de 12% ao ano (fl. 163-75).

Contrarrazões remissivas à fundamentação do acórdão recorrido (fl. 179).

A minha antecessora, eminente Ministra Ellen Gracie, determinou a devolução dos autos à origem para fins de observância do art. 543-B do CPC, dado o reconhecimento, no RE 582.461/SP, da repercussão geral da matéria (fl. 200).

**RE 479956 / SC**

A Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de retratação de que trata o § 3º do art. 543-B do CPC, entendeu que a controvérsia sobre a possibilidade de aplicação de juros na restituição de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSSL, em virtude de opção pelo sistema de recolhimento por estimativa (lucro presumido) não foi apreciada no recurso indicado como paradigma (fl. 211).

Retornaram os autos, portanto, a esta Suprema Corte.

Substituição da relatora (RISTF, art. 38, fl. 213).

Na decisão de fls. 214-7, reconsiderarei o despacho de fl. 200, haja vista a impertinência do paradigma indicado (RE 582.461/SP), que diz respeito à constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic para corrigir os débitos tributários, e não à pretensão de que seja aplicada para atualizar os valores recolhidos antecipadamente a título de IRPJ e CSSL, objeto deste processo.

Acórdão *a quo* publicado em 23.5.2002 (fl. 151).

É o relatório.

22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Senhor Presidente, inicialmente consigno que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, o que torna dispensável a demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AI 664.567-QO, de que foi relator o Min. Sepúlveda Pertence.

2. O recurso diz com a sistema de **apuração** do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **por estimativa, facultada** pela Lei 9.430/1996 a **empresas tributadas pelo lucro real**. Nessa sistemática, a pessoa jurídica fica dispensada de realizar a apuração trimestral do lucro real, na forma prevista no art. 1º da Lei 9.430/1996, e sobre ele recolher os dois tributos pelo seu valor efetivamente devido, cumprindo, ao invés, recolhê-los mensalmente com base em um cálculo estimado a partir do seu faturamento (art. 2º e 30 da mesma Lei 9.430/1996).

3. A recorrente aduz, basicamente, sofrer tratamento anti-isonômico em razão de a legislação não prever a aplicação da Taxa SELIC quando, encerrado o exercício financeiro e apurado o seu lucro real anual, se verificar que o IRPJ e a CSLL recolhidos antecipadamente ao longo do ano excederam aqueles valores que seriam efetivamente devidos com base no lucro real. Diz que, por outro lado, se efetuar algum recolhimento antecipado com atraso, terá de arcar com juros com base na taxa Selic, na forma prevista no art. 61 da mesma Lei 9.430/1996.

4. A referida violação da isonomia não existe, **estando a recorrente pretendo estabelecer igualdade entre situações sequer análogas**. Se a empresa é tributada pelo lucro real, a regra seria, a cada três meses, realizar os complexos procedimentos contábeis para apuração do lucro

**RE 479956 / SC**

real e sobre ele calcular esses dois tributos, na forma estabelecida no art. 1º da Lei 9.430/1996:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

Como esse procedimento poderia ser muito oneroso para algumas pessoas jurídicas, a lei **facultou-lhes**, mediante opção, recolher esses tributos de forma estimada, na forma dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996, cuja redação à época da interposição do recurso era a seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pela **pagamento do imposto**, em cada mês, determinado **sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

“Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pela pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.”

O exercício dessa opção traz **um bônus e um ônus**. O **bônus** é uma grande redução de complexidade operacional. O **ônus** é recolher o imposto calculado por estimativa, inclusive com juros pela Selic se não obedecido o prazo legal, ainda que a empresa suponha que, no acerto final, irá apurar valores menores do que os estimados.

**RE 479956 / SC**

A incidência de juros nos recolhimentos fora do prazo justifica-se pela mora: a empresa comprometeu-se com recolhimentos estimados e não obedeceu o prazo estabelecido.

5. Por outro lado, quando, ao final do exercício, a empresa apura que os valores totais de IRPJ e CSLL devidos em todo o ano, calculados com base na efetiva apuração do lucro real, são maiores do que a soma das estimativas, ela tem o direito de receber apenas diferença, sem juros, pois **a Fazenda não está em mora.**

Não existe fundamento para a União pagar juros nessa devolução da diferença, pois a sistemática estabelecida desde o primeiro momento e a que o contribuinte aderiu por considerar que lhe era vantajoso era essa: recolhimentos mensais por estimativa e ajuste no final do ano.

6. **Nas situações verdadeiramente equivalentes, existe isonomia entre contribuinte e Fisco.** Se o contribuinte recolhe um valor calculado por estimativa a menor, deverá recolher a diferença com juros. Por outro lado, se o mesmo recolhimento devido por estimativa é efetuado a maior, o contribuinte tem direito a devolução da diferença com juros calculados com base na taxa Selic.

Essa existência de isonomia nas situações verdadeiramente equivalentes não passou despercebida ao Superior Tribunal de Justiça, que corretamente a registrou no item 3 da ementa do acórdão que, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgou o recurso especial interposto contra o acórdão atacado pelo extraordinário (fl. 192):

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO MENSAL – INCIDÊNCIA DE JUROS – TAXA SELIC.

1. A Lei 8.383/91 instituiu a sistemática do chamado recolhimento pelas bases correntes, consistente em um pagamento antecipado do imposto de renda, a cada mês, sobre uma base presumida, para acertamento definitivo ao final do ano base, quando do fechamento do balanço.

2. A lei ensejou às pessoas jurídicas que têm a tributação pelo lucro real a vantagem de dispensar a escrituração mês-a-mês da escrita fiscal, realizando balanços mensais.



**RE 479956 / SC**

3. Não é ilegal a instituição, pela Lei 9.439/96, da incidência de juros de mora sobre o não-pagamento do imposto a cada mês, ou sobre a diferença "a menor", em desfavor da Fazenda, evitando, assim o locupletamento indevido. Estabelece a isonomia ao instituir a lei o mesmo tratamento para a hipótese de recolhimento "a maior" em favor da Fazenda.

4. Mensuração dos juros pela UFIR e depois pela Selic, índice que traz em si a correção monetária e a taxa dos juros.

5. Recurso especial improvido."

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

**É como voto.**

22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Cumprimento o Doutor Paulo, da tribuna.

Presidente, eu também acompanho a eminente Ministra-Relatora. Para ganharmos tempo, vou juntar voto por escrito, mas me parece que o mais importante, que foi exatamente ressaltado pela eminente Relatora, é que a sistemática da tributação a que se submete a empresa constitui uma alternativa. Não se pode misturar alternativas, escolher o que tem de bom nas duas. Então, até para se oferecer uma alternativa, há uma ponderação de coisas melhores com coisas não tão boas; e o que se pretende é uma mistura das alternativas.

Então, acompanho a Relatora.

22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, ao tempo do ajuizamento da ação, a empresa recorrente submetia-se à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base na sistemática do *lucro real*, pago por estimativa.

Segundo essa técnica, mensalmente, a contribuinte aplica os percentuais determinados, relativos a cada tributo, sobre uma receita estimada; e, no final do ano-base, apurado o lucro tributável real, procede ao ajuste entre o que pagou e o que deveria ter pago. O saldo pode ser positivo ou negativo.

Nesse esquema, a empresa recolhe, na fonte, mês a mês, sobre uma base estimada - o que lhe traz uma grande facilidade: a dispensa de escriturar o fechamento de cada balanço mensal. No final do exercício, faz-se o acerto de contas, buscando-se saber, com exatidão, qual o valor devido em relação ao ano-base.

Argumenta a recorrente que, na hipótese de efetuar um recolhimento mensal em atraso, ser-lhe-ão cobrados multa de mora e juros, na forma da Taxa SELIC.

Entretanto, se, no final do exercício, por ocasião do ajuste, for verificado que os pagamentos mensais excederam ao que realmente deveria pagar (ou seja, a empresa experimentou prejuízo, ou lucro menor do que o estimado), o Fisco não tem de aplicar a Taxa SELIC desde o momento do recolhimento parcial a maior.

Em outros termos: constatado, ao final do exercício, que efetuou

**RE 479956 / SC**

pagamentos mensais a maior, sobre cada um destes deve incidir a Taxa SELIC, desde o momento do adimplemento. Sustenta que apenas desse modo será respeitado o princípio da isonomia, pois o atraso, ou o recolhimento a menor, no próprio mês, atraem imediatamente a incidência da Taxa SELIC em favor do Fisco.

Argumenta que entendimento diverso viola seu direito de propriedade, pois entrega para o Fisco, antecipadamente, um valor que, ao final, lhe é devolvido com grande defasagem.

Pois bem: conforme já registrado pela ilustre Relatora, a sistemática de tributação a que se encontra submetida a empresa ora recorrente constitui uma *alternativa* colocada à disposição do contribuinte.

Veja-se, a respeito, elucidativa passagem do acórdão impugnado pelo presente Recurso Extraordinário:

“A impetrante é pessoa jurídica de direito privado optante do sistema de pagamento antecipado com base no lucro real, pago por estimativa, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A antecipação é técnica de arrecadação fiscal, permitida em decorrência de política tributária. Os tributos em tela têm, conforme prevê o art. 38 da Lei 8383/91, período de apuração mensal e, de acordo com o artigo seguinte, de nº 39, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como a impetrante, poderão optar pelo pagamento do imposto devido mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, calculado por estimativa.

Depreende-se que a lei previu um benefício aos contribuintes, atribuindo-lhes a opção pelo recolhimento por estimativa, reconhecidamente mais prático, liberando-se do ônus de fazer e escriturar o fechamento dos balanços mensais, eis que só com estes a apuração do lucro mensal real se faria possível.

**RE 479956 / SC**

A recorrente optou pelo benefício legal, do qual sabia, ou deveria saber, qual o sistema de recolhimento e as formas de complementação no caso da presunção do lucro ter resultado em pagamento a menor ou a forma de reaver eventual quantia paga a maior. O fato de ter escolhido este sistema faz presumir a concordância com as disposições legais. As leis posteriores, quais sejam as Leis 8541/92, 898 1/95, 9249/95 e 9430/96 mantiveram a norma de possibilidade de livre recolhimento mensal por estimativa.”

Penso que este último argumento – a livre adesão da empresa a esta forma de tributação – abala sensivelmente as alegações de ofensa à isonomia e ao direito de propriedade.

Desejando proteger seu patrimônio do que entende ser uma apropriação antecipada e indevida pelo Fisco, basta ao contribuinte recolher o tributo pelo modo tradicional.

Por sua precisão, invoco novamente o acórdão recorrido:

“Entendo que o fato da opção ter partido do recorrente lhe traz o encargo de seguir as disposições legais a ela referentes. Trata-se de tributo devido de qualquer forma, e tê-lo pago a maior conforme o enquadramento por ele deduzido não o transforma em pagamento indevido passível de restituição/compensação acrescida de juros. De qualquer forma, porém, a correção monetária está obviamente presente ao valor devolvido em caso de recolhimento a menor.

O imposto recolhido por estimativa mensal não é indevido, nem maior que o devido, nem menor que o devido, independentemente do resultado encontrado na apuração do lucro real anual, pela simples razão de que o valor recolhido é o que a lei determina, se aplicada a alíquota correta sobre a base de cálculo por ela determinada e recolhido o valor resultante. Não há perda antecipada de bem ou apropriação de bem do

**RE 479956 / SC**

contribuinte, pela Fazenda, antes de ser ele realmente devido posto ainda não ter sido seu cálculo real realizado, tendo em vista que o recolhimento por estimativa foi opção do próprio pagador. **A livre opção poderia ser feita entre o pagamento por estimativa mensal e o pagamento trimestral sobre o lucro real.**“

Por esses motivos, acompanho a eminente Relatora e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sempre entendi que a corda não deve estourar na parte mais fraca; sempre sustentei que o sistema precisa fechar; sempre sustentei que não se pode chegar, na interpretação do arcabouço normativo, a solução que implique enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Situação concreta: recolhimento mensal. Opção, mas opção do contribuinte sujeita a encontro final. Feito o encontro final, houve recolhimento a menor, sendo cabível a incidência dos acessórios. Indaga-se: havendo recolhimento a maior, a devolução ocorre pelo valor nominal? A resposta é negativa. Com inflação a pleno galope – penso que, à época, deveria ainda estar a galope, não sei exatamente a data da controvérsia –, tem-se, com o acerto de contas pelo valor nominal, devolvendo-se a importância pelo valor nominal, e não o real, enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Presidente, peço vênua à Relatora para, no caso – Sua Excelência está desprovendo o recurso extraordinário –, prover o recurso.

**22/10/2019**

**PRIMEIRA TURMA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Eu peço vênua ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a eminente Ministra-Relatora. Vou até juntar o voto por escrito. E aqui eu junto uma série de precedentes que são exatamente no sentido da impossibilidade dessa assimetria e nego provimento.



22/10/2019

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956 SANTA CATARINA

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RECOLHIMENTO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS - CORREÇÃO PELA SELIC DOS VALORES RECOLHIDOS ANTECIPADAMENTE E/OU RETIDOS NA FONTE PELO CONTRIBUINTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRETENSÃO DE SIMETRIA À INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS QUANDO O RECOLHIMENTO É MENOR QUE O DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES DIVERSAS.

1. O IRPJ e a CSLL recolhidos antecipadamente por estimativa sobre a receita bruta do contribuinte e suas aplicações financeiras significa que os valores apurados mensalmente constituem mera antecipação do tributo devido, cujo fato gerador irá completar-se em 31 de dezembro.

2. O encontro de contas impõe o cotejo entre os valores antecipados mensalmente e o valor efetivamente devido para todo o exercício. Consectariamente, caso o valor

RE 479956 / SC

recolhido antecipadamente seja inferior ao efetivamente devido naquele ano calendário, exige-se a complementação do imposto; caso seja menor, há direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, devolução, esta, ao final do exercício, que se faz com a correção pela SELIC.

3. *In casu*, não se controverte quanto à correção feita ao final do ano calendário, quando a devolução opera-se acrescida de SELIC; ao revés, debate-se o que se passa durante o ano calendário em que os fatos geradores estão acontecendo.

4. O princípio da isonomia não impõe que se corrija os valores recolhidos a maior desde o pagamento até a apuração ao final do exercício.

5. É que as situações jurídicas do Fisco e do contribuinte são diversas, a saber:

a) No caso em que o contribuinte não recolhe o valor devido a título de retenção na fonte ou estimativa, ou promove o recolhimento menor que o devido, há descumprimento de regra legal que configura a mora nos pagamentos.

b) No caso em que o recolhimento promovido sobeja o devido, não se pode afirmar que há pagamento a maior em favor do particular antes da verificação do ajuste anual. Ou seja: não se configura situação de mora passível de fazer incidir os encargos dela decorrentes.

**RE 479956 / SC**

**6. Recurso Extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO.**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** Cuida-se de discussão relativa à sistemática vigente no regime de recolhimento de IRPJ e CSLL sob a modalidade “por estimativa”.

O sistema de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa é facultativo e a opção deve ser feita pelo contribuinte no início do ano calendário.

Resumidamente, nesta modalidade o contribuinte recolhe mensalmente, de maneira antecipada, valores relativos ao IRPJ e à CSLL sobre sua receita bruta. Sobre aplicações financeiras é retido, também de maneira antecipada, o montante correspondente ao imposto em questão.

Os valores apurados mensalmente por estimativa constituem mera antecipação do tributo devido, cujo fato gerador irá completar-se em 31 de dezembro.

No ajuste ocorre um encontro de contas entre os valores antecipados mensalmente e o valor efetivamente devido (“lucro real”) para todo o exercício. Caso o valor recolhido antecipadamente seja inferior ao efetivamente devido naquele ano calendário, exige-se a complementação do imposto. Caso seja maior, há direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, devolução, esta, ao final do exercício, que se faz com a correção pela SELIC.

O ponto em discussão não diz respeito a essa correção feita ao final do ano calendário, quando a devolução opera-se acrescida de juros e correção – SELIC (na linha do que acontece com a pessoa física).

O que questiona o contribuinte é o que se passa durante o ano

**RE 479956 / SC**

calendário em que os fatos geradores estão acontecendo.

Diz a empresa autora que há violação ao princípio da isonomia.

Como dito, quando o contribuinte faz a opção pelo regime de estimativas há o dever de promover o recolhimento mensal a título de antecipação, calculado em percentual sobre sua receita bruta. Caso esse percentual a que a empresa se obrigou a recolher não seja pago ou seja pago em valores menores incidirão encargos relativos ao débito em atraso (SELIC e multa). Ainda que ao final do exercício venha a se apurar saldo credor (que poderá ser objeto de restituição ou compensação), durante o exercício, o pagamento a destempo e o não pagamento são penalizados com os encargos da mora.

Deve-se mencionar que o contribuinte pode antever situações em que o saldo será credor ou devedor ao final do exercício com o levantamento de balancetes trimestrais de suspensão ou redução. Por meio desse mecanismo, há uma previsão do lucro tributável estimado para o final do exercício e, de posse dessas informações, pode o contribuinte, legitimamente – sem qualquer encargo –, suspender o pagamento mensal das estimativas.

Entretanto, ignorando tal possibilidade, o que a empresa alega no caso presente é que se há a correção do valor devido em favor do Fisco quando o recolhimento acontece a menor, o mesmo deveria acontecer, durante o exercício, quando o recolhimento, ao final do período, se prova a maior.

A pretensão no caso é corrigir os valores recolhidos a maior desde o pagamento até a apuração ao final do exercício.

A alegação que fundamentaria o pedido seria, de maneira genérica, o princípio da isonomia.

**RE 479956 / SC**

Acontece que, no caso, a comparação entre a incidência de SELIC para a situação do não recolhimento ou recolhimento a menor e para o recolhimento a maior não pode ser realizada. Não são situações similares.

Como já arguido, a sistemática do recolhimento por estimativa parte de opção feita pelo contribuinte no início do ano calendário. Nesse momento ele se submete aos ditames legais que impõem o recolhimento mensal calculado por meio de um percentual sobre seu faturamento. Essa é a imposição legal: o contribuinte que opta pelo regime deve promover o recolhimento nos moldes estabelecidos nos arts. 2º e 30 da Lei 9.430/96 .

Evidente que o não cumprimento da disposição acarreta a cobrança dos valores não recolhidos, acrescidos dos encargos previstos em lei (SELIC). Efetivamente, há *mora* na situação.

Em outro campo está o recolhimento feito “a maior” pelo contribuinte.

Em primeiro lugar, esse pagamento só poderá ser chamado de “a maior” com a apuração do resultado do ajuste anual. Isso porque o pagamento se faz nos moldes legais já citados alhures, onde a empresa recolhe percentual de seu faturamento a título de antecipação. Não se sabe de antemão se o valor será maior ou menor do que o devido. Ou seja, não há *mora*.

Daí já se antevê diferença fundamental entre as situações: no primeiro caso – não recolhimento ou recolhimento a menor – há descumprimento de regra legal que configura a *mora* nos pagamentos devidos; no segundo – recolhimento que sobeje potencialmente o devido, não se pode afirmar que há pagamento a maior em favor do particular antes da verificação do ajuste anual. Ou seja, não se configura situação de *mora* passível de fazer incidir os encargos dela decorrentes.

**RE 479956 / SC**

Não custa repisar que há uma possibilidade de o contribuinte suspender ou reduzir os pagamentos devidos de maneira a não incorrer nem no descumprimento da obrigação legal, nem na situação de acumular montante vultoso a ser restituído ao final do exercício. Cuida-se da alternativa franqueada pelo art. 35 da Lei 8.981/95, que permite a confecção de balanços trimestrais em que o montante do valor devido a título de IRPJ e CSLL para o final do exercício ganha contornos de definitividade. Nesses casos, basta a redução ou suspensão dos pagamentos para que não se opere a sucessão de recolhimentos a maior.

Dessa maneira, o que se pode observar é que a invocação do princípio da isonomia no caso em julgamento não passa de um sofisma. Não são situações comparáveis aquela em que se encontra o Fisco e o contribuinte no caso dos recolhimentos por estimativas ou mesmo na retenção antecipada de tributo na fonte.

Para o lado do Fisco, há disposições legais que impõem o dever de pagamento pelo sujeito passivo, no que se justifica a cobrança dos encargos pela mora. Para o lado do contribuinte o que se tem é um regime facultativo em que o recolhimento a maior não pode ser aferido do cotejo imediato entre o que dispõe a lei e o montante pago. Em resumo: em situações diversas o tratamento a ser dado deve ser diferente.

Em acórdão da Segunda Turma a matéria já foi decidida pela não incidência dos encargos:

*“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

**RE 479956 / SC**

**LEGITIMIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*I – Entendimento recente deste Tribunal, a partir do julgamento do RE 626.358-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, autoriza a comprovação da suspensão do prazo e da conseqüente tempestividade do recurso no momento da interposição do agravo regimental.*

*II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários. Precedentes.*

*II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, cassar acórdão embargado, bem como a decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.” (AI 747420-AgR-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 21/11/2013)*

Da decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski para o caso pode se extrair o cerne da discussão:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL E IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. JUROS OU TAXA SELIC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não há amparo legal à incidência de juros sobre os valores pagos antecipadamente a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, como indenização pelo período em que o Fisco se apossou de valores pertencentes ao contribuinte, visto que, no âmbito do direito tributário, não cabem juros compensatórios. 2. Descabe invocar o princípio da isonomia, porquanto os juros cobrados pela Fazenda não têm natureza compensatória, passando a fluir apenas no momento em que o contribuinte cometeu o ato ilícito, ao não pagar a obrigação tributária no prazo de vencimento fixado pela legislação. 3. O pagamento antecipado não gera qualquer direito de reparação ao contribuinte, por não ser pagamento indevido. Não há impedimento*

**RE 479956 / SC**

*legal à adoção dessa técnica de arrecadação fiscal, cuja aplicação em nada afeta o fato gerador ou a base de cálculo do IRPJ, IRRF sobre aplicações financeiras e da CSL. 4. Uma vez que a legislação já prevê mecanismos de ajustamento para evitar que o valor acumulado, pago pelo contribuinte do IRPJ por estimativa, exceda o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso, revela-se inconsistente a alegação de prejuízo.” (fl. 175)*

*Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, I e XXII, e 150, II e IV, da mesma Carta.*

*Pleiteia-se a incidência da taxa SELIC sobre os valores indevidamente pagos antecipadamente a título de IRPJ, CSLL e IRRF, quando calculados por estimativa, desde o mês subsequente ao da antecipação até o momento da apuração dos valores efetivamente devidos e a conseqüente liquidação do indébito tributário.*

*O Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega opinou pelo não provimento do recurso.*

*A pretensão recursal não merece prosperar.*

*Como bem salientou o Subprocurador-Geral da República em seu parecer, “... Em verdade, o pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito. Ora, a Selic destina-se para a correção de tributos pagos indevidamente. Na hipótese da antecipação por estimativa, não há pagamento indevido, mas pagamento do tributo devido, que a lei facultou que o seja feito em cotas mensais antecipadas e por estimativa, oferecendo ainda a possibilidade de suspensão, redução e dispensa do tributo devido a cada mês, quando constatar a existência de prejuízos. Para tanto, a pessoa jurídica deverá comprovar, através de balanços ou balancetes mensais, a inexistência de lucros ou que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto acumulado calculado com base no lucro real do período em curso. 7. Ademais, da mesma forma que nos pagamentos realizados pelo contribuinte indevidamente ou a maior os contribuintes têm direito a restituição com juros calculados à taxa SELIC desde o dia que efetuou o pagamento (art. 39, § 4º, da Lei n.*



**RE 479956 / SC**

9.250/95), é determinado à Fazenda Pública cobrar juros calculados à referida taxa daqueles que não recolhem ou pagam os tributos em valores menores do que deveriam." (fl. 226)

Acrescenta-se que o art. 6º da Lei 9.430/96 dá tratamento idêntico ao Fisco e ao contribuinte, no caso de recolhimento do imposto por estimativa, quanto à incidência da taxa SELIC sobre o saldo apurado ao final do ano-base, nos seguintes termos:

'Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente."

Afasta-se, assim, a alegada afronta ao princípio da isonomia, porquanto a lei confere tratamento idêntico nas hipóteses de recolhimento a menor ou a maior, quando da apuração do tributo em 31 de dezembro.

Além disso, ressalta-se que esta Corte possui o entendimento de se exigir previsão legal para a incidência de determinado índice de correção monetária, como se pode observar do julgamento do RE 386.475/RS, Rel. para o acórdão a Min. Cármen Lúcia, assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO

**RE 479956 / SC**

*MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A incidência de correção monetária sobre o crédito foi objeto de apreciação anterior deste Supremo Tribunal, concluindo-se no sentido de que, em se tratando de irregular lançamento de crédito em decorrência do recolhimento do ICMS, não há incidência de correção no momento da compensação com o tributo devido. 2. Essas operações de creditamento têm natureza meramente contábil: são os chamados créditos escriturais. Aplica-se a eles técnica de contabilização para viabilizar a equação entre débitos e créditos, para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.’ (DJU 22/6/2007)*

*O referido precedente, assim como vários outros, aplica-se à presente causa, ante a inexistência de previsão legal para o atendimento do pleito da recorrente. Por fim, cabe não olvidar que, acolhida a pretensão da recorrente, estaria o Poder Judiciário atuando, erroneamente, como legislador positivo, o que é reiteradamente repellido por esta Corte. Confira-se, a título exemplificativo, a ementa do RE 200.844-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, caso análogo ao presente:*

*‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de*

**RE 479956 / SC**

*poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). (...)” (DJU 16/8/2002)*

*O mesmo raciocínio se aplica para justificar a impossibilidade de incidência de juros compensatórios à hipótese.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).*

*Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2008.*

*Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator” (RE 509703, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 12/6/2008) (sem destaques no original)*

Não é demais mencionar que a permanecer o entendimento defendido pela empresa autora, o recolhimento a maior em sede de estimativas poderia se tornar um enorme investimento, corrigido, desde o pagamento, pelos índices da SELIC. Isso, definitivamente não foi o objetivo da lei ao instituir a sistemática.

*Ex positis, voto para acompanhar a Ilustre Relatora, negando provimento ao Recurso Extraordinário.*

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.956**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S/A

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 01805A/DF, 1796A/MG, 25430A/PR, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 45071A/RS, 3210/SC, 175215A/SP) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Compareceu à Sessão o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional, pela União. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 22.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma